



## Nota Técnica

**PLP 05/2021** - Altera a Lei Complementar nº 160/2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.

### Objetivo da proposição:

O **PLP 05/2021**, de autoria do deputado Efraim Filho (DEM-PB), pretende alterar o art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2017, para autorizar a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.

### Posição da CNC: FAVORÁVEL

### Fundamentos:

A concessão de benefícios fiscais de ICMS deve ser previamente aprovada pelos estados, por meio de convênios, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

A concessão unilateral de benefícios fiscais pelos estados sem prévia aprovação em convênio é inconstitucional, sendo o ato nulo e o imposto não pago exigível (art. 8º da LC nº 24/75).

Nesse sentido é que a Lei Complementar nº 160/2017 permitiu que os estados deliberassem, mediante convênio, sobre a remissão dos créditos tributários, ou, em outras palavras, sobre o perdão das dívidas decorrentes das isenções e dos benefícios fiscais instituídos até aquele momento em desacordo com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, bem como sobre a convalidação das isenções e dos benefícios ainda vigentes, o que foi feito por meio do Convênio ICMS nº 190/2017.

Ocorre que, ao autorizar a prorrogação das isenções e demais benefícios fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, ou seja, instituídos sem aprovação em convênio no âmbito do Confaz, o art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 160/2017 estipulou prazos diferenciados, a depender da atividade econômica beneficiada. Confira-se:

"Art. 3º. O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

(...)

§ 2º. **A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS** de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas **é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los**, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, **não podendo seu prazo de fruição ultrapassar**:

I – **31 de dezembro do décimo quinto ano** posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao **fomento das atividades agropecuária e industrial**, inclusive agroindustrial, e ao **investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades benficiantes de assistência social**;

II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - **31 de dezembro do quinto ano** posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à **manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria**;

IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extractivos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

(...)"

Portanto, percebe-se que, enquanto os benefícios fiscais destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial puderam ser prorrogados por 15 (quinze) anos, aqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais somente puderam ser prorrogados por 5 (cinco) anos.

Na justificação do PLP 5/2021, o autor da proposta defende que:

"(...) **Segmentos importantes para o abastecimento nacional receberam tratamento diferenciado, com prazos reduzidos, a exemplo do comércio.**

É salutar destacar **a importância do comércio, em especial, do comércio atacadista distribuidor que faz o elo entre os centros de produção e os mais longínquos recantos deste continental território brasileiro, proporcionando o abastecimento da população e dos pequenos negócios com os produtos de primeira necessidade**, a exemplo de alimentos, limpeza e higiene pessoal. (...)"

Como visto, **o segmento do comércio, embora de suma importância para o abastecimento nacional, ficou com um prazo reduzido a um terço do prazo da indústria, o que não se justifica.**"

O projeto de lei em análise pretende então que os benefícios fiscais de ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, também possam ser prorrogados por até 15 (quinze) anos.

Consideramos a medida proposta adequada e razoável, uma vez que visa corrigir o fato de o setor do comércio ter recebido um prazo reduzido (um terço do prazo concedido à indústria), embora seja um segmento fundamental para o abastecimento nacional, bem como para a movimentação da economia, manutenção de empregos e geração de renda para a população, especialmente considerando a atual crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19.

Entendemos ainda que o PLP 5/2021 encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, previsto nos artigos 5º e 150, inciso II, da Constituição Federal, além de prestigiar a capacidade contributiva, nos termos do art. 145, § 1º, também da Constituição.

### **Conclusão:**

Ante o exposto, a CNC entende que o PLP 5/2021 **merece prosperar**, pois autoriza que os benefícios fiscais de ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais também possam ser prorrogados por até 15 (quinze) anos, como já acontece com os benefícios destinados ao fomento de outras atividades, tais como agropecuária e indústria, tendo em vista a importância do segmento comercial para o abastecimento nacional, bem como para a movimentação da economia, manutenção de empregos e geração de renda para a população, além de estar em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva (artigos 5º, 150, inciso II, e 145, § 1º, CF).

NT nº 124/2021  
DJ nº 198/2021